

AICCO PN

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS NACIONAL

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS EMPREITADAS DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO

Fevereiro 2026

CONFERÊNCIA
CCP | EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS: NOVIDADES E DESAFIOS



AICCO PN

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS NACIONAL

O novo regime jurídico das empreitadas
de conceção-construção
Decreto- Lei nº 112/2025, de 23
outubro



Decreto- Lei nº 112/2025, de 23 outubro



Flexibiliza regras de contratação pública alterando:

- o **Código dos Contratos Públicos** (décima quinta alteração)- Art. 43º
- a **Lei nº 30/2021**, de 21 de maio- Medidas Especiais de Contratação Pública (terceira alteração);

Entrou em vigor a **28/10/2025** e aplica-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após essa data

Até 28/10/2025:

- CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO “REGIME GERAL” DO CCP (ARTIGO 43º)
- CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL E TRANSITÓRIO – DL Nº 78/2022, DE 07/11

CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME DO CCP (antes da alteração operada pelo DL nº 112/2005)

Só era permitido o recurso ao procedimento de conceção-construção em casos excepcionais, devidamente fundamentados

Era admitido apenas em duas situações:

- O adjudicatário tem obrigações de resultado quanto à utilização da obra a executar;
- A complexidade técnica do projeto, obriga a uma ligação especial ao executante da obra

CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME GERAL DO CCP (cf. nº 3 do artigo 43º antes da alteração operada pelo DL nº 43/2025)

Somente quando a **complexidade técnica** ou a **especialização o justificarem**, é que a entidade adjudicante pode recorrer à conceção-construção, incumbindo ao **adjudicatário elaboração do projeto de execução**

Fora destas situações a entidade adjudicante tem de recorrer à **empreitada “tradicional”**, na qual, a **elaboração do projeto de execução** que integra o CE, **incumbe à entidade adjudicante**, sob pena de violação do nº 3 do artigo 43º do CCP, com as consequências legais

CONCEÇÃO- CONSTRUÇÃO REGIME GERAL DO CCP (antes da alteração operada pelo DL nº 112/2025)

- Clara preferência do Legislador quanto à empreitada de construção
- Principal razão para o estabelecimento deste regime de recurso excepcional:

Limitação da concorrência na medida em que a generalidade das empresas de construção não se encontram em condições de concorrer a tais concursos, designadamente pela carência de meios humanos e técnicos atinentes à conceção

CONCEÇÃO- CONSTRUÇÃO REGIME GERAL DO CCP

- O CE tem de ser integrado por um **Programa Preliminar** patenteado a concurso **elaborado pela entidade adjudicante** (cf. nº3 do artigo 43º)
- A **proposta dos concorrentes**, além dos demais documentos previstos no artigo 57º do CCP, tem de ser instruída com um **estudo prévio** (cf. alínea d) do nº 2 do artigo 57º)
- A elaboração do **projeto de execução compete ao adjudicatário** (cf. alínea d) do nº 2 do artigo 57º)

CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL - DL Nº 78/2022, DE 7 DE NOVEMBRO (introdução de uma alínea e) ao artigo 2º e aditamento do art. 2º-A à Lei nº 30/2021)

❖ **Regime especial** de conceção-construção integrado no regime das medidas especiais de contratação pública da Lei nº 30/2021, 21 de maio (MEC):

- Execução de **projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus** ou no âmbito do **PRR**;
- Áreas de **especial prioridade política**: habitação e descentralização; tecnologias de informação e conhecimento; setor da saúde e apoio social; execução do PEES; sistema de gestão Integrada de fogos rurais e bens agroalimentares

CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL - DL Nº 78/2022, DE 7 DE NOVEMBRO (introdução de uma alínea e) ao artigo 2º e aditamento do art. 2º-A à Lei nº 30/2021)

Objetivos da criação deste regime:

- I) Aceleração e simplificação procedimental;
- II) Eliminação de dispêndio de tempo e recursos desnecessários;
- III) Mercado em melhor posição para elaborar projeto de execução;
- IV) Modelo de contratação facilita a agilização

CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL - DL Nº 78/2022, DE 7 DE NOVEMBRO (aditamento do art. 2º-A à Lei nº 30/2021)

- ❖ **Regime Transitório** encontrando-se indexado ao limite temporal de vigência das MEC, **até 31/12/2026**, com exceção dos projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e no âmbito do PER e do PEES, cuja vigência é temporária, mas sem prazo definido para a sua aplicabilidade;
- ❖ **Vigora para procedimentos iniciados (decisão de contratar) após 02/12/2022** (cfr. artigo 9º do DL nº 78/2022);
- ❖ **Reavaliação** do regime **até 31/12/2026** (cfr. artigo 7º do DL nº 78/2022)



CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL - DL Nº 78/2022, DE 7 DE NOVEMBRO (aditamento do art. 2º-A à Lei nº 30/2021)

- ❖ O CE deve ser integrado por um **Estudo Prévio** (não apenas o programa preliminar exigido no CCP);
- ❖ A elaboração do **projeto de execução** compete ao **adjudicatário**

CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL - DL Nº 78/2022, DE 7 DE NOVEMBRO (aditamento do art. 2º-A à Lei nº 30/2021)

- ❖ O **preço base** definido no CE tem de **discriminar separadamente** os montantes máximos para a execução das prestações relativas à **conceção** e à **execução da obra**
- ❖ O **critério de adjudicação** é **multifator**, com fatores e eventuais subfatores estritamente **objetivos** e tem de garantir **adequada comparabilidade** das propostas e **incluir**, pelo menos, o **preço** relativo à **conceção** e o preço relativo à **execução da obra**



ENQUADRAMENTO LEGAL EMPREITADAS DE CONCEÇÃO- CONSTRUÇÃO ANTES DO DL Nº 112/2025

REGIME “GERAL” DO CCP:

Dono de Obra	Programa Preliminar
Concorrente	Estudo Prévio
Adjudicatário	Projeto de Execução

REGIME ESPECIAL E TRANSITÓRIO:

Dono de obra	Estudo Prévio
Concorrente	Anteprojeto ou Projeto base
Adjudicatário	Projeto de Execução



AICCO PN

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS NACIONAL

**CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME ESPECIAL - DL Nº 78/2022,
DE 7 DE NOVEMBRO (aditamento do art. 2º-A à Lei nº 30/2021)**

Este regime foi revogado pelo **DL Nº 112/2025** cf. artigo
4º que revoga o art. 2º-A

DL nº 112/2025

Art. 43º, nº 3 do CCP

- Regime Único, Geral e Dual
- O CCP deixa de prever, como regra geral que o CE inclui o projeto de execução, passando a admitir que a entidade adjudicante escolha, livre e discricionariamente, entre a modalidade de empreitada de construção (que era o regime regra) e a empreitada de conceção-construção (que era a exceção) sem qualquer necessidade de fundamentação
- As entidades adjudicantes podem recorrer à figura da conceção-construção sempre que concluem pela adequação daquela modalidade contratual

DL nº 112/2025

Art. 43º, nº 3

- O CE tem de ser integrado por um **Programa Preliminar** patenteadado a concurso **elaborado pela entidade adjudicante**
- A **proposta dos concorrentes**, além dos demais documentos previstos no artigo 57º do CCP, tem de ser instruída com um **estudo prévio** (cf. alínea d) do nº 2 do artigo 57º)
- A elaboração do **projeto de execução compete ao adjudicatário** (cf. alínea d) do nº 2 do artigo 57º)



DL nº 112/2025

Art. 43º, nº 3 do CCP

“A entidade adjudicante pode prever a elaboração do projeto de execução como um aspeto da execução do contrato a celebrar, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa preliminar e o preço base nele definido deve discriminar separadamente os montantes máximos que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra”.

DL nº 112/2025 Art. 43º, nº 3 do CCP

- **Mudança significativa de paradigma para as empreitadas de obras públicas**

Justificada pela necessidade de assegurar: *“o desenvolvimento imediato de mecanismos de mobilização e estímulo dos agentes do setor da construção, com vista ao reforço da oferta habitacional e, conseqüentemente, à mitigação do desequilíbrio entre a oferta e a procura (...)”* e de *“eliminar entraves legais ao aproveitamento pelas entidades adjudicantes, dos benefícios das técnicas construtivas associadas à fabricação “off-site” e, em geral das vantagens associadas à contratação combinada das prestações de conceção e construção”*



DL nº 112/2025

- Aceleração dos prazos de execução;
- Simplificação da gestão da empreitada;
- Melhor adequação a projetos de elevada complexidade técnica ou em que sejam utilizadas técnicas inovadoras (ex: grandes infraestruturas) ou na construção modular onde o recurso ao BIM é cada vez mais importante;
- Gestão e distribuição do risco contratual, que concentra a responsabilidade num único sujeito: o empreiteiro projetista, que assume (em regra) o risco da conceção e da construção

Responsabilidade pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões (cf. nº 2 do artigo 378º):

“ Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respectivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra”
(designadamente no Programa Preliminar patentado pelo dono de obra)



CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO REGIME GERAL DO CCP

Responsabilidade pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões (cf. nº 2 do artigo 378º):

Se o empreiteiro elaborou o estudo prévio e o consequente projeto de execução com a **diligência que lhe era exigível na situação concreta** e não pudesse ter previsto a existência do facto que dá origem à necessidade de alteração do projeto por si elaborado, **em virtude de errada informação prestada pelo dono de obra ou omissão de informação obrigatória**, a maior **onerosidade** (em preço e/ou prazo) dos **trabalhos complementares** que venham a ser necessários não está incluída nas obrigações do empreiteiro nem no risco do contrato, pelo que será o **dono de obra que responde por esse erro/omissão do projeto**



Elementos extraídos do Portal base:

- Os procedimentos lançados de empreitadas de concepção-construção apesar de em número representarem uma percentagem reduzida face ao total dos restantes procedimentos de empreitadas de construção, em termos de valor estes têm um peso significativo no valor total dos preços bases dos procedimentos;
- Verifica-se que há um crescente recurso às empreitadas de concepção-construção

OBRIGADA PELA PACIÊNCIA



AICCOPN

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS NACIONAL

AICCOPN

Isabel Rodrigues

Serviços Jurídicos, Laborais e Contratação Pública

isabel.rodrigues@aiccopn.pt



AICCOPN.PT